



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.901 - SC (2018/0343017-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : M J DA S (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO KUNZ - SC051618
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois é acusado de, inconformado com o término de seu casamento, ter tentado matar a vítima em seu local de trabalho.
3. Ademais, até o momento do decreto preventivo, o réu não havia sido encontrado para intimação das medidas protetivas que foram impostas em benefício da vítima e, após os fatos, não foi localizado pela polícia, apesar de procurado, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.901 - SC (2018/0343017-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : M J DA S (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO KUNZ - SC051618

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **M. J. DA S.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II, IV, VI E § 2º-A, I, C/C 14, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS (PERSEGUIÇÃO, PREMEDITAÇÃO E INTENSA VIOLÊNCIA) A INDICAR A PERICULOSIDADE E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

'As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas com a orientação jurisprudência! do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade em concreto do crime justifica a decretação da custódia cautelar' (STF, Min. Roberto Barroso).

PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

'Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema' (STJ, Min. Laurita Vaz).

FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO.

'Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos' (STJ, Min. Jorge Mussi).

WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 245)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, IV e VI, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "é primário, não possui antecedentes criminais, possui atividade laboral estável e residência fixa" (e-STJ, fl. 266); **b)** "não apresenta nenhum perigo à vítima ou à sociedade, nem mesmo à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à ordem pública" (e-STJ, fl. 267); **c)** "no presente caso, revela-se suficiente a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida cautelar diversa da prisão ao paciente" (e-STJ, fl. 270).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.901 - SC (2018/0343017-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : M J DA S (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO KUNZ - SC051618

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois é acusado de, inconformado com o término de seu casamento, ter tentado matar a vítima em seu local de trabalho.

3. Ademais, até o momento do decreto preventivo, o réu não havia sido encontrado para intimação das medidas protetivas que foram impostas em benefício da vítima e, após os fatos, não foi localizado pela polícia, apesar de procurado, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O delito atribuído ao representado (artigo art. 121, §29, VI, do Código Penal) é doloso e punido com pena privativa de liberdade de até 30 (trinta) anos de reclusão, ultrapassando, portanto, o patamar de 4 anos legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido (art. 313, I, do CPP).

O fumus comissi delicti, ou seja, a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, é extraído do boletim de ocorrência de p. 3-4, do termo de depoimento da vítima de p. 5-6, do relatório de atendimento de p. 7, do termo de apreensão de p. 8, das fotografias de p. 18-22, dos termos de depoimentos das testemunhas de p. 14-17, das imagens de p. 23.

A vítima relatou o seguinte perante à Autoridade policial (p. 5-6):

Que na data de 12/09/2018 por volta das 14h40min, a declarante estava trabalhando na limpeza da Loja Quipo, quando seu ex-marido Márcio entrou e pediu para ser atendido referente internet com uma das atendentes. Que a declarante estava limpando a sala da frente e ficou receosa quando viu Márcio entrando. Que Márcio falou alguns minutos com Carla e ao final da conversa pediu para conversar com a declarante.

Que a declarante disse que estava trabalhando e não tinha nada para conversar e informou que já tinha solicitado medidas protetivas e que ele não poderia estar ali. Que Márcio quis insistir para falar com a declarante e sua nora Gedy, que estava no local, interferiu dizendo a Márcio para ele se retirar do local. Que Márcio respondeu a ela com uma ameaça dizendo "o que é teu tá guardado". Que em seguida as atendentes disseram que iam chamar a polícia e Márcio saiu do local. Que quando os policiais chegaram Márcio já não estava no local. Que informaram sobre o ocorrido e também sobre as medidas protetivas. Que os policiais ficaram nas imediações fazendo buscas e não localizaram Márcio. Que cerca de cinco minutos depois que os policiais se afastaram do local, por volta das 15h20min, Márcio entrou novamente na Loja Quipo, de roupa de motoqueiro, capacete e a declarante estava de costas e quando viu a sombra de alguém virou-se e viu Márcio, que imediatamente tentou correr, mas Márcio conseguiu atingir a declarante. Que por sorte, conseguiu ter reflexo e o golpe que Márcio lhe desferiu, ao invés de atingir o coração, atingiu o braço, transfixando a agulha de artesanato grande em seu braço esquerdo, com o qual, ele lhe alvejou.

Que Márcio saiu correndo do local e a polícia foi novamente acionada, porém, apesar das buscas ele não foi localizado.

Que a declarante foi levada ao hospital, onde foi prontamente atendida.

Que restou a perfuração no braço esquerdo e um

pequeno corte na parte lateral do corpo da declarante, onde a agulha, após transfixar o braço, atingiu o corpo. Que ficou hospitalizada por aproximadamente dez horas. Que afirma que enquanto estava no hospital, sua nora Gedy, avistou Márcio, passando a pé nas proximidades do hospital. Que a polícia foi novamente acionada e fez as buscas, porém, não o localizou.

Que teme que Márcio possa voltar e atentar novamente contra a vida da declarante. Que até os filhos menores da declarante estão com medo de ir a escola por conta da atitude de Márcio.

[...]

Diante desses relatos, entendo que estão presentes os indícios suficientes de que o representado praticou, em tese, a conduta descrita pela autoridade policial, especialmente diante do relato detalhado da vítima e de duas testemunhas que presenciaram o ocorrido.

Lado outro, o periculum libertatis, quer dizer, a necessidade de segregação cautelar do representado, também está presente e se fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e, principalmente, para preservar a integridade física e psíquica da vítima, pois permanecendo solto poderá novamente atentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra sua vida.

[...]

Assim, não se desconhece que a gravidade em abstrato do delito seja incapaz de justificar a segregação cautelar, já que se trata de circunstância inerente àquele.

Todavia, a gravidade em concreto do crime, aferida pelo modo de agir, pelos meios utilizados e pelas condições pessoais do agente, afigura-se como indicativo de sua periculosidade, capaz de fundamentar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

In casu, o modus operandi pelo qual o representado, em tese, levou a efeito o seu intento criminoso é indicativo concreto de sua periculosidade, pois, diante do descontentamento com o término da relação com a vítima, que inclusive já havia requerido medidas protetivas de urgência, procurou insistentemente por ela em seu local de trabalho e, pouco tempo depois, provavelmente tendo premeditado sua ação delituosa, foi novamente até ali, na posse de um instrumento perfurante de considerável proporção (uma agulha de aproximadamente 22cm), e a atingiu com um golpe surpresa, na presença das pessoas que ali estavam.

A força do golpe foi tamanha que a agulha atravessou o antebraço da vítima, ali permanecendo, conforme se vislumbra das imagens de fls. 18-22). Além disso, conforme a vítima ainda teria sido atingida por um golpe na altura da cintura.

Nesse contexto, entendo que a perseguição, premeditação e intensa violência com que o crime foi, em tese praticado, são indicativos concretos de que o representado é pessoa perigosa e que sua liberdade põe em risco a ordem pública.

Não bastasse, mesmo após o intento criminoso de extrema gravidade, testemunhas visualizaram o representado nos arredores do hospital em que a vítima foi socorrida, o que, no mínimo, demonstra o propósito intimidatório do representado. Assim, aliado ao risco que a vítima ainda corre, a prisão do representado também é necessária para conveniência da instrução criminal, a fim de se evitar que a vítima e as testemunhas sintam-se intimidadas a colaborar com o esclarecimento dos fatos.

Além disso, conforme narrado pela autoridade policial, até o momento não se tem notícias do atual paradeiro do representado. A polícia saiu em seu encalço logo após os fatos e não o encontrou, assim como o Sr. Oficial de Justiça em diversas oportunidades tentou intimá-lo da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência (p. 35 dos autos 0001656-37.2018.8.24.0189, em apenso), não logrando êxito em localizá-lo.

Por isso, a prisão preventiva se justifica também para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do fundado risco de evasão do distrito da culpa.

Vale ressaltar, por fim, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme acima fundamentado, são insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, § 6º CPP).

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, o que faço com base nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal e 20 da Lei n. 11.340/2006." (e-STJ, fls. 45-50)

Posteriormente, o pedido de revogação da prisão foi indeferido, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

"Para que seja possível a revogação da prisão preventiva, há que se analisar se ainda persistem os motivos que justificaram sua decretação, quais sejam, a prova da materialidade e os indícios da autoria (*fumus comissi delicti*) e a necessidade de se garantir a ordem pública e/ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicabilidade da lei penal (*periculum libertatis*), conforme dispõe o art. 312 do CPP.

No caso, não há nenhuma nova informação, dado ou prova que recomende a revogação da medida anteriormente decretada, pois, nada obstante os argumentos lançados no pedido em análise, a defesa não logrou êxito em demonstrar que a prisão foi ilegal, desprovida de adequada fundamentação ou que ausentes os motivos que legitimaram sua decretação.

Do contrário, existem nos autos suficientes elementos da ocorrência do crime de tráfico de drogas, além de fortes indicativos de que teria sido praticado pelo acusado, o que satisfaz os pressupostos da preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria).

Com efeito, como já destacado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, não há dúvidas de que a sua prisão cautelar se fez necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal e, principalmente, para preservar a integridade física e psíquica da vítima, pois permanecendo solto poderá novamente atentar contra sua vida.

A gravidade em concreto do crime, aferida pelo modo de agir, pelos meios utilizados e pelas condições pessoais do agente, afigura-se como indicativo de sua periculosidade, capaz de fundamentar a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

No caso dos autos, o *modus operandi* pelo qual o representado, em tese, levou a efeito o seu intento criminoso é indicativo concreto de sua periculosidade, pois, diante do descontentamento com o término da relação com a vítima, que inclusive já havia requerido medidas protetivas de urgência, procurou insistentemente por ela em seu local de trabalho e, pouco tempo depois, provavelmente tendo premeditado sua ação delituosa, foi novamente até ali, na posse de um instrumento perfurante de considerável proporção (uma agulha de aproximadamente 22cm), e a atingiu com um golpe surpresa.

Diga-se, o acusado não se intimidou com a presença das pessoas que ali estavam e presenciaram os fatos, mais um indício de sua periculosidade, e de que solto poderá, mais uma vez, atentar contra a vida da vítima, não fazendo nenhum sentido aguardar a ocorrência de uma tragédia para que só então o Estado tome medidas mais enérgicas.

Por isso, a prisão preventiva do requerido se fez necessária não só para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência concedidas (artigo 313, III, do CPP), mas também como forma de se garantir a ordem pública, diante do iminente risco de morte a que está submetida a ofendida (artigo 312 do CPP).

Registra-se, ainda, que a prisão ora mantida objetiva o bom andamento do processo e a garantia de sua eficácia, não constituindo óbice a sua manutenção o fato de o requerido ser primário, exercer atividade laborativa ou possuir residência fixa. A propósito, a primariedade não é passível, por si só de dar ensejo à revogação da prisão preventiva.

Ademais, esclareço que o princípio da presunção de não-culpabilidade, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência, também não é óbice à decretação da prisão cautelar quando devidamente justificadas e amparadas pela legislação, como é o caso dos autos.

[...]

Da mesma forma, a tese da desproporcionalidade da prisão preventiva frente a possibilidade do acusado, ainda que seja condenado em definitivo não ser submetido ao cumprimento da pena em regime fechado, como todas as outras, também não deve consubstanciar a soltura. Isso porque somente com a conclusão da instrução criminal e após a análise completa das condições previstas no art. 59 do CP, será possível aferir qual a pena conveniente ao regime compatível para seu cumprimento, de modo que se mostra inviável tal discussão na atual fase processual (HC 4016847-10.2016.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Correa, j. em 10.01.2017)..

No mesmo sentido, não é possível cogitar a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto comprovadamente insuficientes e inadequadas (art. 282 do CPP), na hipótese, para assegurar a aplicação da lei penal e acautelar a ordem pública.

Diante do exposto, tendo em conta que não há no pleito defensivo qualquer elemento de prova capaz de alterar o convencimento judicial sobre a questão posta em análise, indefiro o pedido de revogação da prisão." (e-STJ, fls. 168-171)

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois é acusado de, inconformado com o término de seu casamento, ter tentado matar a vítima em seu local de trabalho.

Acrescente-se, ainda, que o réu, até o momento do decreto preventivo, não havia sido encontrado para intimação das medidas protetivas que foram impostas em benefício da vítima e, após os fatos, não foi localizado pela polícia, apesar de procurado, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. Salientou que o investigado, o qual manteve um relacionamento com a vítima durante 15 anos, efetuou três disparos de arma de fogo contra ela, na presença dos netos da ofendida (conforme denúncia de fl. 104) fugiu logo em seguida e ainda não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado.

3. Ordem denegada."

(HC 465.756/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 31/10/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes - teria ceifado a vida de sua ex-compaheira e ainda atentado com a vida de uma outra pessoa. Além disso, após o fato criminoso, o paciente se evadiu do local em seu veículo, o que evidencia o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal. Prisão mantida para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 458.925/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0343017-1

RHC 106.901 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017533720188240189 40305782120188240900 4030578212018824090050000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J DA S (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO KUNZ - SC051618
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.